



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

Decisão

Processo nº: 1030232-47.2022.8.26.0053 - Ação Popular
 Requerente: Fernando Holiday Silva Bispo e outro
 Requerido: Aline Nascimento Barrozo Torres, LUDMILLA DE OLIVEIRA DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Juiz de Direito: Dr. KENICHI KOYAMA

VISTOS.

Trata-se de Ação Popular no qual alegam os autores que o show da cantora Ludmilla de Oliveira da Silva, realizado no dia 29/05/2022 durante a "Virada Cultural" promovida pela Prefeitura de São Paulo, foi marcado por "ampla divulgação e panfletarismo político" vez que a cantora teria pedido para a platéia fazer o 'L' com os dedos, símbolo atrelado ao pré-candidato à presidência Luís Inácio Lula da Silva. Asseveram que houve desrespeito às regras eleitorais e que a verba pública foi utilizada para patrocinar um "showmício". Pleiteiam a concessão da tutela para determinar a suspensão do pagamento do show da cantora ou reembolso da importância recebida.

Em parecer às fls. 22/24, o Ministério Público solicitou adequação do polo passivo para inclusão das autoridades responsáveis pelo ato impugnado e a prévia intimação da Prefeitura de São Paulo para que se manifestasse no prazo de 72 horas.

Intimada, a Prefeitura se manifestou às fls. 39/46. Aduz que a cantora mencionou em redes sociais outra interpretação ao seu gesto vez que "L" é a letra inicial de seu nome. Assevera que os autores não demonstraram que a conduta da contratada lesou o erário público. Requer a extinção da demanda sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.

O Ministério Público opinou pelo deferimento da liminar (fls. 64/71).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

É o breve relato. Decido.

Deixo de designar audiência de conciliação ante a indisponibilidade qualitativa do direito público que matiza a relação em análise, e ante a ausência de margem aos procuradores públicos de transigir com o interesse administrativo (artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, sendo hipótese excepcional de pronta composição, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outros poderá apresentar pedido de audiência ou proposta de conciliação em preliminar de defesa.

A dedução de tutela provisória, segundo a Lei e histórica doutrina, não se dá pautado exclusivamente no risco do direito. O risco de direito é – sabe-se – verso e reverso, e não basta em si mesmo. Sensibiliza, contudo não decide. É mais inerente à Realidade das coisas e ao Tempo que propriamente ao rito jurisdicional. Comumente, e aqui não é diferente, o dito perigo na demora é palpável. Some-se ao perigo, evidente impaciência da parte com a situação. Apesar de tudo isso, o verdadeiro requisito pendente de análise é outro: probabilidade de direito, seja decorrente de prova inequívoca, seja ao menos de fumaça de direito. Centro a análise, pois, nele.

No caso concreto, a demanda trazida a conhecimento se insere no âmbito do desvirtuamento de contrato administrativo por cantora contratada pela Prefeitura Municipal de São Paulo para apresentação artística na "Virada Cultural".

Como se sabe, o pressuposto das ações populares se assenta no binômio ilegalidade-lesividade. Desta feita, de rigor a caracterização, em inicial, da ilegalidade e da lesividade ao patrimônio público de um determinado ato ou negócio jurídico administrativo, de tal sorte que os dois fatores conjugados devem ser perfeitamente descritos na petição inicial popular, a fim de que se possa vislumbrar o interesse processual. Assim, há necessidade de efetiva prova da ocorrência de ilegalidade e lesividade ao patrimônio público, não bastando que o ato seja reputado como ilegal ou imoral.

A causa de pedir se baseia na tese de que a corré Ludmilla de Oliveira da Silva violou a legislação eleitoral promovendo showmício com a utilização de verba pública ao pedir à plateia que fizesse "L" com os dedos, símbolo atrelado ao pré-candidato à presidência, Luís Inácio Lula da Silva, com o telão brandando as cores do Partido dos Trabalhadores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

Ocorre que, em que pesem as alegações dos autores, não restou demonstrado em que medida a conduta da contratada seria lesiva ao patrimônio público. Além disso, consta nas informações da Municipalidade que a contratada se manifestou nas redes sociais atribuindo o sinal com a letra "L" ao seu próprio nome, o que sugere que a interpretação dos autores está equivocada, pois carregada de subjetividade, podendo estar viciada em decorrência de seus próprios ideais. Há, ao menos nessa fase de cognição sumária, fundadas dúvidas do juízo tanto quanto a ilegalidade da conduta, quanto à lesividade. Isto porque, não convence, de forma objetiva, a tese de que a contratada fez alusão a determinado candidato e, ainda, não restou demonstrado prejuízo econômico à Municipalidade de São Paulo ou mesmo à população em decorrência de tal conduta.

Nesse sentido, o C. STJ já se manifestou quanto à necessidade de demonstração de prejuízo econômico como requisito da ação popular, a comprovar a lesividade ao erário, no julgamento do Recurso Especial 802378/SP, assim ementado:

AÇÃO POPULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. NULIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO EFETIVO. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. Ação popular proposta em razão da ocorrência de lesão ao erário público decorrente da contratação de empresa para a execução de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, sem observância do procedimento licitatório, circunstância que atenta contra os princípios da Administração Pública, por não se tratar de situação subsumível à regra constante do art. 24, IV da Lei 8.666/93, que versa acerca de contrato emergencial.
2. A ilegalidade que conduz à lesividade presumida admite, quanto a esta, a prova em contrário, reservando-a ao dispositivo, o condão de inverter o onus probandi.
3. Acórdão recorrido calcado na assertiva de que, " se a co-ré prestou regularmente o serviço contratado, e isso restou demonstrado nos autos, não há razão para negar-lhe a contraprestação, até porque não se aduziu exagero no pagamento, sendo vedado à Administração locupletar-se indevidamente em detrimento de terceiros. Ao lado do locupletamento indevido, injusto seria para os co-réus impor-lhes a devolução dos valores despendidos pela Municipalidade por um serviço efetivamente prestado à população e que atendeu ao fim colimado."
4. In casu, restou incontroverso nos autos a ausência de lesividade, posto que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

contratados efetivamente prestaram os serviços "emergenciais", circunstância que impede as sanções econômicas preconizadas no presente recurso, pena de ensejar locupletamento ilícito do Município, máxime, por que, não há causa petendi autônoma visando a afronta à moralidade e seus consectários.

5. É cediço que, em sede de ação popular, a lesividade legal deve ser acompanhada de um prejuízo em determinadas situações e, a despeito da irregular contratação de servidores públicos, houve a prestação dos serviços, motivo pelo qual não poderia o Poder Público perceber de volta a quantia referente aos vencimentos pagos sob pena de locupletamento ilícito. (Resp nº 557551/SP - Relatoria originária Ministra Denise Arruda, Rel. para acórdão Ministro José Delgado, julgado em 06.02.2007, noticiado no Informativo nº 309/STJ)
6. No mesmo sentido já decidiu a Primeira Seção desta Corte, em aresto assim ementado: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CABIMENTO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE. 1. O fato de a Constituição Federal de 1988 ter alargado as hipóteses de cabimento da ação popular não tem o efeito de eximir o autor de comprovar a lesividade do ato, mesmo em se tratando de lesão à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural. 2. Não há por que cogitar de dano à moralidade administrativa que justifique a condenação do administrador público a restituir os recursos auferidos por meio de crédito aberto irregularmente de forma extraordinária, quando incontroverso nos autos que os valores em questão foram utilizados em benefício da comunidade. 3. Embargos de divergência providos." (EREsp 260.821/SP Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ 13.02.2006)
7. Ademais, a doutrina mais abalizado sobre o tema aponta, verbis: "O primeiro requisito para o ajuizamento da ação popular é o de que o autor seja cidadão brasileiro, isto é, pessoa humana, no gozo de seus direitos cívicos e políticos, requisito, esse, que se traduz na sua qualidade de eleitor. Somente o indivíduo (pessoa física) munido de seu título eleitoral poderá propor ação popular, sem o quê será carecedor dela. Os inalistáveis ou inalistados, bem como os partidos políticos, entidades de classe ou qualquer outra pessoa jurídica, não têm qualidade para propor ação popular (STF, Súmula 365). Isso porque tal ação se funda essencialmente no direito político do cidadão, que, tendo o poder de escolher os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

governantes, deve ter, também, a faculdade de lhes fiscalizar os atos de administração. O segundo requisito da ação popular é a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar, isto é, que o ato seja contrário ao Direito, por infringir as normas específicas que regem sua prática ou por se desviar dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública. Não se exige a ilicitude do ato na sua origem, mas sim a ilegalidade na sua formação ou no seu objeto. Isto não significa que a Constituição vigente tenha dispensado a ilegitimidade do ato. Não. O que o constituinte de 1988 deixou claro é que a ação popular destina-se a invalidar atos praticados com ilegalidade de que resultou lesão ao patrimônio público. Essa ilegitimidade pode provir de vício formal ou substancial, inclusive desvio de finalidade, conforme a lei regulamentar enumera e conceitua em seu próprio texto (art. 2º, "a" a "e"). O terceiro requisito da ação popular é a lesividade do ato ao patrimônio público. Na conceituação atual, lesivo é todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade. E essa lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a lei regulamentar estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito. Nos demais casos impõe-se a dupla demonstração da ilegalidade e da lesão efetiva ao patrimônio protegível pela ação popular. Sem estes três requisitos - condição de eleitor, ilegalidade e lesividade ?, que constituem os pressupostos da demanda, não se viabiliza a ação popular." (Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança", Malheiros, 28ª Ed., 2005, págs. 132 e 133)

8. Assentando o aresto recorrido que não houve dano e que impor o ressarcimento por força de ilegalidade de contratação conduziria ao enriquecimento sem causa, tendo em vista não ter se comprovado que outras empresas do ramo poderiam prestar o mesmo serviço por preço menor, mormente quando se tem notícia nos autos de que a tarifa prevista no contrato tido por ilegal é inferior àquela praticada pela empresa antecessora, o que não foi negado pelo autor, resta insindicável a este STJ apreciar a alegação do recorrente no que pertine a boa ou má-fé do contratado (Súmula 07/STJ).
9. Recurso especial do Ministério Público Estadual não conhecido. (STJ REsp 802378 / SP RELATOR Ministro LUIZ FUX (1122)ÓRGÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

JULGADOR T1 - PRIMEIRA TURMA DATA DO JULGAMENTO
24/04/2007 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJ 04/06/2007 p. 312.)
(Grifos nossos).

De acordo o julgado, a ausência de um dos requisitos torna inconcebível a liminar pretendida, quiçá a viabilidade da própria ação. Contudo, convém aguardar o contraditório a fim de que a situação se torne mais clara e, eventualmente, visíveis os requisitos ensejadores da própria ação popular.

De mais a mais, mesmo que assim não fosse, do ponto de vista administrativo, o que se discute é originalmente a contratação da corrê Ludmilla de Oliveira da Silva para "*contratação dos serviços profissionais de natureza artística de Espetáculo Musical/Show - Ludmilla, através de Ludmilla Oliveira da Silva e demais integrantes mencionados na Declaração de Exclusividade, por intermédio da empresa Sen. Quere Produções Artísticas Ltda [...], para realização de Espetáculo Musical/Show - Ludmilla, de acordo com programação de evento no período de Virada Cultural*". Diante dessa situação, objetivamente falando, o contrato administrativo foi cumprido, porque o serviço "Espetáculo Musical/ Show" foi prestado na data de 29/05/2022, conforme afirmado na própria inicial e comprovado nas fotografias de fls. 55/57. Se cumprido, o que a própria petição inicial admite, entendo que na perspectiva da prestação de serviço, não se pode simplesmente suspender ou bloquear o valor de pagamento contratado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Note-se: o pagamento decorre do serviço, serviço esse que foi prestado.

O que se acusa é o desvirtuamento do evento.

Talvez o desvirtuamento que se sustenta possa ser interpretado como descumprimento ou inadimplemento relativo em relação à contratação. Ainda que se parta desse pressuposto, a suposta conduta da corrê Ludmilla de Oliveira da Silva no sentido de que isso caracteriza descumprimento contratual, e por consequência induza a suspensão ou bloqueio dos valores de pagamento do show a título de multa, não vejo melhor sorte. Tal situação deveria ter por fundamento então a Cláusula Quarta, que trata da Rescisão e Penalidades do Termo de Contrato nº0018 SMC/CAF 2022 (fls. 51/54):

"4.1 A CONTRATADA incorrera em multa de:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

4.1.1. 10% (dez por cento) no caso de infração de cláusula contratual, desobediência às determinações da fiscalização ou se desrespeitar munícipes ou funcionários municipais;

4.1.2 10% (dez por cento) no caso de inexecução parcial do contrato;

4.1.3 30% (trinta por cento) no caso de inexecução total do contrato;

4.1.4 10% (dez por cento) a cada 30 (trinta) minutos de atraso do início do evento sobre o valor total do ajuste. Ultrapassado esse tempo, e independentemente da aplicação da penalidade, fica a critério da SMC autorizar a realização do evento, visando evitar prejuízos à grade de programação. Não sendo autorizada a realização do evento, será considerada inexecução parcial ou total do ajuste conforme o caso, com aplicação da multa prevista por inexecução, acumulada da multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato por rescisão contratual por culpa do contratado.

4.1.5 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em função da falta de regularidade fiscal da Contratada, bem como, pela verificação de que a Contratada possui pendências junto ao Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL.

4.2 O valor da multa será calculado sobre o valor do contrato.

4.3 A multa será descontada do pagamento devido ou será inscrita como dívida ativa, sujeita à cobrança judicial.

4.4 As multas são independentes entre si, podendo ser aplicadas conjuntamente.

4.5 Além da pena de multa poderá a contratada ser apenada com suspensão temporária de contratar e licitar com a Municipalidade, de acordo com a legislação aplicável.

4.6 O contrato será rescindido nos casos previstos em lei."

Significa dizer: se existir descumprimento contratual, aplique-se o acordado.

Então eventual suspensão de pagamento deveria se dar em consequência de alguma das situações descritas, e qualquer que seja, dentro do limite do percentual que seria aplicado a título de multa. Nenhuma situação ali parece justificar a suspensão completa do pagamento. Seja como for, na situação descrita vislumbro que o inadimplemento não ocorreu, tampouco descumprimento relativo, porque o serviço contratado foi prestado em sua essência, de sorte que não se justifica invocar quaisquer das cláusulas do acordo entre Municipalidade e corrê.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

Ressalte-se, inclusive, que a Coordenadoria de Programação da Secretaria Municipal de Cultura, área gestora do Termo de Contrato nº 18/SMC/CAF/2022, além de atestar a inexistência de qualquer descumprimento de cláusula contratual durante a execução do objeto artístico, entendeu não ser possível atribuir um conteúdo ou significado determinado à ação simbólica realizada pela contratada durante a sua apresentação na "Virada Cultural" (fls. 47/48).

O que muito aqui se deduz é na realidade situação diversa do contrato.

A causa de pedir se indigna é com a manifestação pública de suposta preferência político-partidária e aplicação da legislação eleitoral específica, mas não verdadeiramente o contrato e seu pagamento integral.

Quanto a esse tema, a repercussão, se cabível, deverá se dar nos limites da Justiça Eleitoral, por propaganda antecipada ou não, por conduta irregular ou não de promoção de candidato, se responsável agremiação ou candidato, mas estranho a Justiça Estadual. O contrato não pode ser subvertido para sanção eleitoral de eventual showmício.

Por outro lado, ainda que assim se pudesse fazer crer, entendo que mesmo fosse a conduta de pronto considerada político-partidária, não existem elementos objetivos que representem o ato como showmício.

Não escapa ao juízo que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.970, decidiu pela constitucionalidade do artigo 39, parágrafo 7º, da Lei 9.504/1999, acrescentado pela Lei 11.300/2006, que proíbe "a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos" e a apresentação, "remunerada ou não", de artistas para animar comícios e reuniões eleitorais, apontando que a proibição de showmícios se justifica para resguardar a paridade de armas entre os candidatos a cargos eletivos, mas que a medida não afeta a liberdade de expressão, pois não impede que artistas manifestem suas opiniões políticas em apresentações próprias.

Vale dizer que a premissa de showmício pressupõe a presença de elementos inequívocos, entre os quais: reunião de pessoas com objetivo eleitoral, promoção de candidato. A presença específica desses elementos não se evidencia, pois não há nada nos autos a indicar que houve oferecimento de vantagens aos eleitores, participação e discursos de políticos ou candidatos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

ou mesmo pedido de votos.

O que se tem de concreto é evento cultural gratuito que ocorre na capital desde 2005, organizado pela Secretaria Municipal de Cultura com o apoio de diversos parceiros institucionais. A Virada Cultural é um grande evento anual da agenda da capital paulista e tem impacto extremamente positivo para a cadeia econômica, movimentando desde a equipe de produção dos shows e artistas, até o turismo, como companhias aéreas e redes de hotéis. Tem como objetivo promover 24 horas ininterruptas de eventos culturais, dando oportunidade para a pluralidade das diversas linguagens artísticas presentes em São Paulo, fomentando a cultura para a população paulista de forma gratuita e descentralizada.

Ante a sua relevância, reputo que a Virada Cultural não deve ser subestimada como mero evento político circunstancial. Sua importância histórica, mesmo que recente, já tem envergadura para que não seja prontamente submetida, aquinhoadada ou amesquinhada com episódico interesse de governo.

Ademais, a ideia de showmício enquanto evento político não pode deixar de levar em consideração que o show foi promovido pela Prefeitura de São Paulo, cujo prefeito é filiado a partido diverso do candidato supostamente exaltado. É, pois, evento patrocinado por governo de legenda essa diversa, e que até o momento não firmaram, smj, qualquer apoio formal entre si. Ao contrário, apesar de as legendas comporem parceria em eleições recentes, o que sinalizaria eventual desvio de finalidade, as informações mais recentes divulgadas pela imprensa dão conta que a legenda do Prefeito de São Paulo apresentará candidata própria à Presidência da República, na chamada "terceira via", o que fragiliza a ideia de que a Municipalidade tenha patrocinado showmício em favor de candidato adversário de sua legenda. A reforçar que o evento em si não deve ser confundido com showmício, em data recente inclusive a imprensa noticiou que o Prefeito atual teria vedado promoção político-partidária em evento custeado por recursos públicos, referindo-se especificamente em relação ao candidato Luis Inácio Lula da Silva, o que ao menos indiretamente dá conta que o objetivo da agenda pública cultural da Capital não foi capturada necessariamente pela disputa político-eleitoral (<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/05/04/prefeito-de-sp-diz-que-1-de-maio-com-lula-e-daniela-mercury-nao-poderia-fazer-promocao-partidaria.Htm>).

De todo exposto, o maior ponto da causa de pedir é a sinalização de apoio a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

candidato específico, tanto por sinalizar a letra "L", que seria inicial do nome pelo qual é conhecido, quanto pelas cores em telão, que representariam sua legenda política, o que apenas em si, ainda que possível, é insuficiente para caracterizar o showmício.

Entendo a indignação. É possível. Talvez provável. Mas não provado.

E justamente por decidir na sombra da real intenção e de requisitos objetivos de showmício, entendo que a balança tende em favor da livre manifestação de pensamento. Destaco que, interpretar ampliativamente, ou seja, patrulhar toda e qualquer manifestação política a partir de nossa própria perspectiva, implica confundir condutas livres com o risco de censura, o que se mostra ainda mais arbitrário quando se traça que o C. STF ao analisar a proibição de showmícios não vedou peremptoriamente a manifestação da opinião política dos artistas.

Na situação, mesmo que não seja "L" de Ludmilla, e que o vermelho estivesse a representar legenda específica, ainda não seria possível acolher a pretensão. No balanço de todos os direitos apresentados, entendo que se a conduta for exatamente como presume a causa de pedir, juridicamente se amolda no máximo à opinião pessoal da cantora, sem que isso automática e necessariamente represente showmício.

Logo, só existe aqui de concreto verba contratada por serviço prestado.

Não havendo, portanto, o que suspender.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Além do decidido, a fim de estimular a objetividade, pontuo: Considerando a causa de pedir, em COOPERAÇÃO com as partes, vislumbro que a litigiosidade aparentemente se resume ao pedido de suspensão do pagamento do show da cantora Ludmilla de Oliveira da Silva realizado no dia 29/05/2022 durante o evento "Virada Cultural".

Citem-se as requeridas Ludmilla de Oliveira da Silva e Aline Nascimento Barrozo Torres por carta – AR digital e a Prefeitura de São Paulo pelo Portal Eletrônico, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o(a) de que não contestado o pedido no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 344 do Código



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

de Processo Civil.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, servindo esta decisão como
mandado.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2022.

Kenichi Koyama

Juiz de Direito

Documento Assinado Digitalmente